



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição Legislativa, intitulada Política Pública de Internação Humanizada no Município de Porto Alegre, surge como resposta a uma demanda crucial em nossa sociedade contemporânea: em um mundo onde as questões de saúde mental e dependência química são cada vez mais prementes, é dever do Estado garantir que todos os cidadãos recebam tratamento adequado e respeitoso, visando não apenas à recuperação física, mas também ao bem-estar psicológico e à reintegração social.

O cerne deste Projeto de Lei é assegurar que os indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam tratados com humanidade, respeito e dignidade. Baseada nos princípios fundamentais dos direitos humanos e nos preceitos da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece diretrizes claras para a internação humanizada de pessoas com transtornos mentais e dependência química no âmbito de nosso Município.

A internação humanizada, conforme define este Projeto de Lei, não apenas visa à recuperação física e mental do paciente, mas também busca sua reinserção na família, no trabalho e na comunidade. Isso implica um tratamento integral e especializado, que leve em consideração as particularidades e necessidades individuais de cada pessoa em situação de vulnerabilidade.

É importante destacar que a internação humanizada prevista nesta Proposição pode ocorrer tanto com o consentimento da pessoa quanto sem ele, em casos de extrema necessidade, e mediante procedimentos legais rigorosos que garantam os direitos do paciente.

Além disso, a Proposição inclui medidas para assegurar a supervisão e o acompanhamento adequados durante o período de internação, bem como para preparar os pacientes para sua reintegração na sociedade após o tratamento, incluindo o desenvolvimento de programas profissionalizantes e de apoio social.

Por fim, ressaltamos que esta Proposição não apenas reforça o compromisso de nosso Município com a proteção dos direitos humanos e a promoção da saúde mental, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Portanto, instamos todos os vereadores a apoiar esta importante iniciativa e a trabalhar em conjunto para sua rápida aprovação. Somente assim poderemos garantir que todos os cidadãos de Porto Alegre tenham acesso ao tratamento digno e humanizado que merecem.

Agradecemos antecipadamente pelo apoio e compromisso com esta causa tão vital para o bem-estar de nossa comunidade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 055/24

Institui a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Porto Alegre, de acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se internação humanizada aquela que for realizada com humanidade e respeito e com o interesse exclusivo de beneficiar a saúde de pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, na comunidade e no trabalho.

§ 2º Considera-se como beneficiárias da política pública instituída por esta Lei as pessoas que estejam em

situação de rua ou de vulnerabilidade em Porto Alegre e que possuam as seguintes características:

I – dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, e limitações na tomada de decisões;

II – situação de rua e exposição a riscos que causem danos à sua integridade física ou à de terceiros devido a transtornos mentais preexistentes ou oriundos do uso de substâncias que alterem sua percepção ou forma de agir, tais como álcool ou drogas; ou

III – incapacidade de emitir opiniões ou tomar decisões devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei possui as seguintes finalidades:

I – realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, autoestima e bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico; e

II – assegurar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade de receber tratamento humanizado e respeitoso e com o interesse exclusivo de beneficiar sua saúde e alcançar sua recuperação e inserção na família, no trabalho e na comunidade em que vive.

Art. 3º A política pública de que trata esta Lei será admitida para viabilizar a internação de pessoas em situação de vulnerabilidade, com ou sem consentimento, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, de assistência social ou de órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatarem a existência de circunstâncias que justifiquem a internação.

Art. 4º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado e deverá ser precedida do encaminhamento dos seguintes documentos:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Nos casos de internação involuntária, tais atos deverão ser comunicados ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º Os internos serão identificados e acolhidos por equipe de saúde multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigente no Município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deverá observar as particularidades e as necessidades individuais do interno, considerando sua vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis limitadoras de sua integração social e familiar.

Art. 6º Os usuários ou dependentes de drogas encaminhados para tratamento por equipe multidisciplinar terão oportunizado o acesso à internação humanizada em instituições de tratamento especializadas após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação de que trata esse artigo deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias e sua duração transcorrerá no tempo necessário para a desintoxicação do interno, a ser determinada pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal do interno, ainda que esteja representado pelo Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º O tratamento a ser ministrado durante a internação humanizada deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual do interno.

Art. 8º Caberá ao o Executivo Municipal a manutenção do atendimento intersetorial, mediado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), pela Secretaria Municipal de Educação (Smed) e pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), após a internação humanizada, visando ao preparo do interno em sua reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

Parágrafo único. Para fins de restabelecimento do vínculo familiar do interno, o Executivo Municipal poderá viabilizar meios para sua remoção ou transporte, de acordo com a legislação em vigor, quando seus familiares residirem fora do Município.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá implementar o pagamento de benefício desacolhimento, por tempo determinado e vinculado exclusivamente ao paciente reestabelecido ao convívio social, para incentivar sua autonomia

financeira após sua alta clínica.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento de programas técnicos profissionalizantes, visando à inserção do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejá-la ou suplementá-la se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 20/03/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713499** e o código CRC **662D819F**.